

Edição Especial 15 de Outubro de 2003

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas

(Deliberação da CMA de 1 de Outubro de 2003)

APRECIAÇÃO PÚBLICA

(por um período de 30 dias a contar da data de publicação, nos termos do arto 1180 do Código do Procedimento Administrativo)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito - guarda nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização exploração acampamentos ocasionais, máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e diversão, realização electrónicas de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões - o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas " (...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei ."

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições de exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112°, n.° 8 e 241° da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.° 2 do artigo 53° e na alínea a) do n.° 6 do artigo 64° da Lei n.° 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.° 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.° 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1°, 9°, 17° e 53° do Decreto-Lei n.° 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal da Amadora sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Actividades Diversas.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício e da fiscalização das seguintes actividades :

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de

divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

- f) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

Artigo 2°

Licenciamento do exercício das actividades O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

Artigo 3°

Delegação e subdelegação de competências

- 1. As competências conferidas, neste regulamento, à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.
- 2. As competências conferidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Secção I Criação e modificação do serviço de guarda-nocturno

Artigo 4° Criação

- 1. A criação e extinção do serviço de guardanocturno em cada localidade e a fixação e modificação das respectivas áreas de actuação são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia da área a vigiar.
- 2. As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-nocturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das respectivas áreas de actuação.

Artigo 5° Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guarda-nocturno num determinado local deve constar a:

- a) Identificação do local e o nome da freguesia ou freguesias;
- b) Definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) Referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia.

Artigo 6° Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-nocturno e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente, no Boletim Municipal, num jornal local e afixado, em simultâneo, no Edifício dos Paços do Município e na sede da Junta ou Juntas de Freguesia a que disserem respeito.

Secção II Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 7° Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8° Selecção

- 1. Criado o serviço de guarda-nocturno num determinado local e definida a respectiva área de actuação cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, à selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
- 2. A selecção a que se refere o número anterior será feita por um júri composto pelo Director da Polícia Municipal ou seu substituto, que presidirá, um técnico da Divisão de Gestão de Recursos Humanos e outro elemento a designar pela Câmara Municipal.
- 3. O processo de selecção inicia-se com a publicitação das condições de candidatura, à qual se seguem as fases de apreciação e classificação das mesmas, a audição prévia dos candidatos e a proposta de atribuição da licença, nos termos do Anexo I.

Artigo 9° Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10°;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença;
- 2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado das habilitações académicas;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe;
- f) Ficha médica a que se refere a alínea j) do artigo 10°;
- g) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c), do n.º 1;
- 3. O requerimento deve ser assinado pelo candidato ou por procurador seu com poderes para o acto.
- 4. Se o requerimento for apresentado pelo procurador do requerente a sua identificação é feita mediante exibição do bilhete de identidade.
- 5. No acto de entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 10° Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Possuir plena capacidade civil;
- e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- g) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- h) Não ter sido membro dos serviços que integram o sistema de informações da República nos cinco anos precedentes;
- i) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

j) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão emitida por médico do trabalho o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional, nos termos previstos na lei.

Artigo 11° Preferências

- 1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguintes critérios de preferência:
- a) Já exercerem a actividade de guarda-nocturno no local da área posta a concurso;
- b) Já exercerem a actividade de guardanocturno;
- c) Possuírem habilitações académicas mais elevadas;
- d) Haverem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
- e) Terem frequentado curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- 2. Feita a ordenação respectiva o Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no prazo de 15 dias úteis, as correspondentes licenças.
- 3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12° Licença

- 1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno é a do modelo constante do Anexo II ao presente regulamento.
- 2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-nocturno do modelo constante do Anexo III a este regulamento.

Artigo 13° Validade e renovação

- 1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
- 2. A licença é emitida mediante o pagamento da correspondente taxa, sendo devida taxa de igual montante aquando da sua renovação.
- 3. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 45 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade, sendo formulado nos termos do artigo 9° do presente regulamento.

- 4. O pedido considera-se deferido se, no prazo de 22 dias úteis, não for proferido qualquer despacho.
- 5. O pedido de renovação é indeferido se, no prazo fixado no número anterior e após audiência prévia do interessado, se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

Artigo 14° Registo

- 1. A Câmara Municipal manterá um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno.
- 2. Desse registo deverão constar, pelo menos, os seguintes elementos:
- a)Os indicados no artigo 9°;
- b) A data da emissão da licença e, ou, da sua renovação;
- c) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- d) Contra-ordenações e coimas aplicadas no exercício da actividade de guarda-nocturno.

Secção III Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15° Finalidade da Actividade

No exercício da sua actividade o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 16° Deveres

- O guarda-nocturno deve :
- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil; d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar em serviço o uniforme e distintivo próprios;

- f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
- g)Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h)Receber, no início, e depositar, no termo do serviço, os equipamentos no posto ou na esquadra;
- i) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regulari-zada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- j) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência.

Artigo 17° Seguro

Para além dos deveres referidos no artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar, e manter em vigor, um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Secção IV Uniforme e insígnia

Artigo 18° Uniforme e insígnia

- 1. Em serviço o guarda-nocturno usa obrigatoriamente o uniforme e insígnia próprios, não sendo permitido qualquer alteração ou modificação.
- 2. Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação, a que se refere o artigo 12°, e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores indicados no artigo 24° do presente regulamento.

Artigo 19° Modelo

- 1.O uniforme a ser utilizado pelo guardanocturno é do modelo aprovado.
- 2. A insígnia tem as características indicadas no Anexo IV ao presente regulamento.

Secção V Equipamento

Artigo 20° Equipamento e armamento

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma de fogo e coldre, um apito e algemas.

2. Esse equipamento é entregue ao guardanocturno diariamente, no início da actividade, pela força de segurança responsável pela sua área de actuação, e é por ele devolvida no termo da mesma.

Artigo 21° Comunicação Via Rádio

- 1. No exercício da sua actividade, o guardanocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.
- 2. O uso indevido do equipamento de rádio e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

Secção VI Do horário de trabalho, períodos de descanso, faltas e férias

Artigo 22° Horário, descanso, faltas e férias

- 1. Sem prejuízo do previsto nos números 2 e 3 deste artigo, o guarda nocturno trabalha durante todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, no período nocturno compreendido entre as 22 horas e as 7 horas, nunca excedendo a duração do tempo de trabalho as 6 horas consecutivas.
- 2. O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 3. Uma vez por mês o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites consecutivas.
- 4. No início de cada mês o guarda-nocturno deve informar o Presidente da Câmara Municipal e a força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.
- 5. Até ao dia 15 de Abril de cada ano o guardanocturno deve informar o Presidente da Câmara Municipal e a força de segurança responsável pela sua área de actuação do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

Artigo 23° Substituição

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias e em caso de falta do guarda-nocturno a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

3 O L E T I M A U N I C I P A L

2. Para os efeitos referidos no número anterior o guarda-nocturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal e à força de segurança responsável pela sua área de actuação os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Secção VII Remuneração

Artigo 24° Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VIII Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 25° Guardas-nocturnos em actividade

- 1. Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída, pelo Presidente da Câmara Municipal, a competente licença, no prazo máximo de 90 dias, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos fixados no artigo 10°.
- 2. Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 26° Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 27°

Procedimento de licenciamento

- 1.0 pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e acompanhado dos seguintes documentos: a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- c) Certificado do registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou da declaração do IRS;
- e) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe.
- 2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 22 dias úteis, contados a partir da recepção do pedido.
- 3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita até 30 dias antes do seu termo.
- 4. A renovação da licença é averbada no registo e no respectivo cartão de identificação.
- 5. Na renovação da licença podem ser solicitados, se necessário, os documentos previstos no n.º 1 deste artigo.
- 6. No acto da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 28° Cartão de vendedor ambulante

- 1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
- 2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos, a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
- 3. O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias é o do modelo constante do Anexo III a este regulamento.

Artigo 29°

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE **AUTOMÓVEIS**

Seccão I Licenciamento e candidaturas

Artigo 30° Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 31° Procedimento de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou da declaração do IRS;
- e) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe.
- 2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
- 3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
- 4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida com pelo menos 45 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
- 5. No acto da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 32° Candidaturas

- 1. Terminado o período fixado para a candidatura são as mesmas ordenadas sujeitando-as aos seguintes critérios preferenciais de avaliação por ordem decrescente de importância;
- a) Número de anos a exercer a actividade licenciada de arrumador de automóveis;
- b) Idoneidade do candidato apreciada através do número de processos de contra-ordenação com decisão de aplicação de sanção, transitada em julgado, em nome do candidato, nos últimos 5 anos:
- c) Número de ordem de entrada da candidatura.

Secção II Cartão de identificação, seguro e registo

Artigo 33° Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

- 2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
- 3. Cada arrumador tem direito a um único cartão de identificação.
- 4. O cartão de identificação de arrumador de automóveis deve ser restituído à Câmara Municipal quando caducar a licença.
- 5. O cartão de identificação de arrumador de automóveis é do modelo constante do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 34° Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Artigo 35°

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Secção III Zonas e áreas de licenciamento

Artigo 36° Zonas e áreas de licenciamento

- 1. O exercício da actividade de arrumador de automóveis só é permitido nas zonas e áreas determinadas pela Câmara Municipal.
- 2. O número e delimitação das zonas e áreas referidas no número anterior serão determinadas, em cada local, anualmente, conjuntamente com o aviso de abertura de candidaturas, a publicitar através de editais nos lugares públicos do costume e no Boletim Municipal.
- 3.0 arrumador de automóveis poderá candidatar-se a três áreas preferenciais, de acordo com as zonas determinadas no número anterior.
- 4. A actividade de arrumador de automóveis só poderá ser exercida na área geográfica que lhe for atribuída.

Secção IV Direitos e deveres

Artigo 37° Direitos

O arrumador de automóveis tem direito a exercer a actividade, individualmente, na área que lhe foi atribuída, durante o período de validade da licença atribuída pela Câmara Municipal.

Artigo 38° Deveres

Sem prejuízo das regras de actividade previstas no artigo 16°, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro e demais legislação em vigor, o arrumador de automóveis devidamente licenciado deve:

- a) Auxiliar os automobilistas no estacionamento das viaturas, de modo a que todos os utentes possam circular, estacionar ou sair do local adequadamente;
- b) Respeitar a delimitação dos lugares de estacionamento de veículos, nas áreas onde existam marcas de estacionamento no chão;
- c) Observar as regras de estacionamento e de sinalização do trânsito, respectivamente, constantes do Código da Estrada;
- d) Exercer a actividade sóbrio e sem estar sob o efeito de substâncias estupefacientes;
- e) Tratar com urbanidade todos os utentes.

CAPÍTULO V LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 39° Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 40° Pedido de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada ou área de localização do prédio a ocupar, período de ocupação solicitado, sendo ainda acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- d) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- e) Autorização expressa do proprietário do prédio, com indicação do período em que autoriza a ocupação.
- 2. No acto da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 41° Consultas

- 1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 10 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:
- a) Autoridade de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
- 2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
- 3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a recepção do referido pedido.
- 4. A falta de parecer das entidades consultadas, no prazo previsto, entende-se como favorável ao pedido formulado.

Artigo 42° Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 43° Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Secção I Objecto e âmbito

Artigo 44° Objecto

O registo e exploração de máquinas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º

310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 45° Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) As máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo-lhe permitido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, apresentando as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não excede três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Secção II Exploração, licença e registo

Artigo 46° Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 47° Registo

- 1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal da Amadora.
- 2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área territorial em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
- 3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
- 5.O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoa colectiva, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 48° Elementos do processo

- 1. A Câmara Municipal organizará um processo individual, por cada máquina registada, do qual deverão constar, para além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração
- A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 49°

Máquinas registadas nos Governos Civis

- 1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Civis, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
- 2. O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 50° Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

- 2. O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal pelo proprietário da máquina, por períodos anuais ou semestrais, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
- a)Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d)Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida
- 3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 4. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 51° Condições de exploração

- 2. Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.
- 3. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.
- 4. Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.
- 5. As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem nas proximidades dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 52° Transferência do local de exploração

da máquina no mesmo município 1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

- 3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
- 4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 53° Transferência do local de exploração da máquina para outro município

- 1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 50.º do presente regulamento.
- 2. O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Secção III Procedimentos e condicionantes

Artigo 54° Prazo para Decisão

- 1. Apresentado qualquer pedido ao abrigo do disposto nos artigos 50° e 52° do presente regulamento, o mesmo deverá ser decidido no prazo de 22 dias úteis.
- 2. Na falta de decisão no prazo referido há lugar ao indeferimento tácito de pedido.

Artigo 55° Consulta às Forças Policiais

1. Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa, devendo estas pronunciar-se no prazo de 15 dias 2. A falta de pronúncia, no prazo previsto, entende-se como favorável ao pedido formulado.

Artigo 56° Condicionantes

- 1. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
- 2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite de validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g)Tipo de Máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 57° Causas de indeferimento

- 1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.
- 2. Nos casos de máquinas que são colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão, a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Secção IV Renovação e caducidade

Artigo 58° Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 59° Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Secção V Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 60°

Responsabilidade contra-ordenacional

- 1. Para efeitos do presente capítulo, consideramse responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:
- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
- 2. Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO VII LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS, PROVAS E ACTIVIDADES DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I Divertimentos públicos

Artigo 61° Licenciamento

A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal a efectuar nos termos do Regulamento Municipal Sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos.

Secção II Provas e actividades desportivas

Artigo 62° Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I Provas de âmbito municipal

Artigo 63° Pedido de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2.0 requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Traçado do percurso da prova ou actividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova ou memória descritiva da actividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d)Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3. Caso o requerente não junte, desde logo, todos os documentos mencionados no número anterior, o pedido é indeferido liminarmente.

Artigo 64° Emissão da licença

- 1. A emissão de licença fica sujeita ao parecer favorável, vinculativo, das entidades legalmente competentes referidas no artigo anterior.
- 2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 3. A emissão da licença é precedida de parecer dos serviços que, nos termos da orgânica municipal, têm competências no âmbito do trânsito e arruamentos, o qual deve ser dado no prazo de 5 dias úteis após a recepção do pedido.

4. Aquando do levantamento da licença, o requerente deve provar que dispõe de seguro de responsabilidade civil bem como de seguro de acidentes pessoais.

Artigo 65° Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 66° Pedido de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara do Município onde a prova tiver início, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Traçado do percurso da prova ou actividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova ou memória descritiva da actividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer ;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da Federação ou Associação Desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3. Caso o requerente não junte, desde logo, todos os documentos mencionados no número anterior, o pedido é indeferido liminarmente.
- 4. A Câmara Municipal do Município em que a prova se inicia solicitará, às Câmaras Municipais em cujo território a prova se desenvolverá, a aprovação do respectivo percurso.

- 5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
- 6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2, deve ser solicitado, pelo interessado, ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
- 7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado, pelo interessado, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR .

Artigo 67° Emissão da licença

1. A emissão de licença fica sujeita ao parecer favorável, vinculativo, das entidades legalmente competentes referidas no artigo anterior.

- 2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento .
- 3. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais .

Artigo 68° Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 69° Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal .

Artigo 70° Pedido de licenciamento

- O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 30 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) Identificação completa do requerente (Nome, firma ou denominação), morada ou sede social;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.
- 1. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.
- 4. No acto da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 71° Emissão da licença

- 1. A licença tem validade anual, é intransmissível, e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.
- 2. Na renovação da licença podem ser solicitados, sempre que se considere justificável, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 70°.

CAPÍTULO IX LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 72º Proibição da realização de fogueiras e queimadas

- 1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 73° Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 74° Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 75° Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

- 1.0 pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) Identificação completa do requerente (Nome, firma ou denominação), morada ou sede social;
- b) Local da realização da fogueira ou gueimada ;
- c) Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;

- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Parecer favorável vinculativo dos Bombeiros da área, que determine as datas e os condicionalismos a observar na realização da fogueira ou queimada;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.
- 3. No acto da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 76° Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Artigo 77° Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 78° Procedimento de licenciamento

- 1. O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), morada ou sede social; b) Numero de identificação fiscal.
- 2. O requerimento será acompanhado de documento do qual conste:
- a) Data da realização do leilão;
- b) Local de realização do leilão;
- c) Bens a leiloar.
- 3. No acto da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 79°

Emissão da licença para a realização de leilões A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80°

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI SANÇÕES

Artigo 81° Contra-ordenações

- 1. Constituem contra-ordenações:
- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e j) do artigo 16°, punida com coima de € 30 a € 170;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 16°, punida com coima de € 15 a € 120;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 16°, punida com coima de € 30 a € 120;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de \in 80 a \in 150;
- f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de \in 60 a \in 300;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;
- h) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 61°, punida com coima de € 25 a € 200;
- i) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de € 120 a € 250;
- j) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de € 60 a € 250;
- I) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 72° e 74°, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;
- m) A realização de leilões sem licença, punida com coima de € 200 a € 500.
- 2. A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

- 3. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
- 4. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 82° Máquinas de diversão

- 1. As infracções do Capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:
- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1500 a € 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de € 1000 a € 2500 por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de € 270 a € 1000 por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no nº 1 do artigo 52°, com coima de € 250 a € 1100 por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
- I) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n° 2 do artigo 56°, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.
- 2. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 84° Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 85° Processo contra-ordenacional

- 1. A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.
- 2. A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
- 3. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 86° Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO

Artigo 87°

Entidades com competência de fiscalização

- 1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO XIII TAXAS

Artigo 88° Taxas

1. Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor no município.

2. Até à sua inclusão na referida tabela, as taxas a que se refere o número anterior, são as aprovadas para o efeito pelos órgãos municipais competentes de forma avulsa, actualizáveis nos termos do Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 89° Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

- 1. O processo de selecção inicia-se com a publicação num jornal local ou regional e a publicitação por afixação na Câmara Municipal e Junta ou Juntas de Freguesia, do respectivo aviso de abertura.
- 2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e município a que pertence;
- b) Composição do júri, constituído nos termos do n.º 2 do artigo 8º;
- c) Descrição dos requisitos de admissão do artigo
 10°:
- d) Prazo para apresentação de candidaturas;
- e) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
- 3. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara e dele devem constar todos os elementos indicados no artigo 9°.
- 4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação na Câmara Municipal, e na sede ou sedes das Juntas de Freguesia a que digam respeito.
- 5. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para a atribuição de licença para o exercício da actividade de guardanocturno são ordenados de acordo com os critérios do artigo 10°.

MUNICIPA

- 6. Finda a selecção, o júri procede, no prazo de 10 dias úteis, à elaboração da acta final da qual consta a ordenação dos candidatos e sua fundamentação sucinta.
- 7. A acta a que se refere o número anterior é homologada por despacho do Presidente da

Câmara. 8. Homologada a acta, a lista de ordenação final é publicitada através da sua afixação no Edifício dos Paços do Município e na sede ou sedes das Juntas de Freguesia a que digam respeito. Anexo II CÂMARA MUNICIPAL DE Actividade de Guarda-Nocturno Licença n.º __,Presidente da Câmara Municipal de ______, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____ domicílio em____ Freguesia de _____ , Município de , autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas: Área de actuação ___ Freguesia de _____ Data de emissão ____/___ Data de validade ____/__/___/_ O Presidente da Câmara Registos e Averbamentos no verso **REGISTOS E AVERBAMENTOS** Outras áreas de actuação:

	Anexo III	(frente
17.77		
	CÂMARA MUNICIPAL DE	
CAR	TÃO DE I DENTIFICAÇÃO DE GUA	ARDA-NOCTURNO
Non	ne:	
Áre	a de Actuação:	
1133333333	O PRESI DENTE DA CÂM	IARA MUNI CI PAL
400	22222 202222	<u> </u>
- A (1) (1) (1)	1000 ASSESSED	(vers





CÂMARA MUNICIPAL DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS Nome: Área de Actuação: O PRESI DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão nº _____: Válido de __/__/__ a __/__/__

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm

Observações: Fundo: cor branca

ocasi	uriais.		
- por	dia	10	(NS)

5. Realização de acampamentos

ocacionaic:

	10 00	
_	6. Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:6.1. Registo de máquinas:	EUROS IVA
7	- por máquina	85 (NS)
	6.3. Licença de exploração semestral: - por máquina	86 (NS)
	6.4. Averbamentos:6.5. Por transferência de propriedade:	43 (NS)
	- por máquina	45 (NS)
	- por máquina	60 (NS)
	 por máquina	30 (NS)
	- por prova	15.50(NS)
	outros divertimentos públicos:	25 (NS)
	Populares): 8. Venda de Bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:	5 (NS)
	por posto ou agência9. Realização de fogueiras e queimadas:	50 (NS)
	- por fogueira ou queimada: 10. Realização de leilões:	5 (NS)
	- Sem fins lucrativos	5 (NS) 30 (NS)
	IVA: (TN)-Taxa normal (TR)-Taxa	

reduzida (I)-Isento (NS) Não sujeito



Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolitos, Ld^a

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral (Divisão de Gestão Administrativa e Contratação) Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA Telef.:21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82